

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2003

“Acrescenta o art. 439 ao Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem por escopo assegurar ao empregado a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre, para a participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade, sem prejuízo do salário.

O projeto tramitou, primeiramente, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado com apresentação de emenda.

Em seguida, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu parecer pela aprovação, com voto discordante do nobre Deputado Sandro Mabel.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe-nos apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não se verifica em princípio nenhum óbice à aprovação do projeto, foram respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta graves problemas.

Nos termos do disposto na Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, fazem falta ao projeto uma ementa que explicita o objetivo da futura lei e a supressão de seu art. 3º, que contém cláusula revogadora genérica das disposições em contrário.

No que diz respeito ao artigo consolidado alterado, percebe-se que o texto do projeto incorre em manifesto erro material ao referir-se ao art. 439 da CLT, cujo conteúdo não guarda correlação com o conteúdo da proposta.

Não faz sentido revogar o artigo 439, que trata da proibição de firmar recibo por parte de menor de 18 anos, para substituí-lo por dispositivo que dispõe sobre acompanhamento escolar de filho de trabalhador. Ressalte-se que o art. 439 faz parte do capítulo IV do título III, que trata da proteção do trabalho do menor, tópico no qual a proposta não se enquadra.

Em face do exposto, ainda que a proposta atenda os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, guarde boa intenção, voto contrariamente ao PL 267-A por não atender os requisitos mínimos da boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator